



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.520 - SE (2012/0169077-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ VALTENES MARCELINO E OUTROS
ADVOGADO : DIOGO DANTAS OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE005433
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO E OUTRO(S) - SE005494

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. DL 2.322/1987. CAPITALIZAÇÃO AUTORIZADA. LIMITAÇÃO TEMPORAL, CONTUDO, COM O ADVENTO DA MP 2.180-35, DE 24.8.2001. AGRADO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.112.746/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 31.8.2009, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.

2. Agrado Interno dos Particulares desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.520 - SE (2012/0169077-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ VALTENES MARCELINO E OUTROS
ADVOGADO : DIOGO DANTAS OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE005433
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO E OUTRO(S) - SE005494

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por JOSÉ VALTENES MARCELINO E OUTROS contra decisão de minha relatoria, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. DL 2.322/87. CAPITALIZAÇÃO AUTORIZADA. LIMITAÇÃO TEMPORAL, CONTUDO, COM O ADVENTO DA MP 2.180-35, DE 24.8.2001. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO, TÃO SOMENTE. PARA LIMITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

2. Em suas razões recursais, reitera os fundamentos já lançados nas razões do Especial, notadamente sobre à existência de coisa julgada quanto à forma de aplicação dos juros. Requer a reforma da decisão fls. 223/225 - *que deu provimento ao AREsp do Estado de Sergipe, determinando a aplicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001, a partir de sua entrada em vigor -, porquanto, no presente caso, a sentença (título executivo judicial) que determinou a aplicação dos juros moratórios na forma do Decreto-Lei 2.322/87 foi prolatada quando já estava em vigor a referida Medida Provisória, inexistindo, à época, qualquer insurgência recursal do Estado de Sergipe, razão pela qual a manutenção da decisão ora agravada, permissa venia, violará a coisa julgada, consoante entendimento jurídico pacificado no julgamento do Recurso Especial 1.112.743 – BA, representativo de controvérsia.*

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja mantido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralmente o acórdão proferido pela Corte origem.

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.520 - SE (2012/0169077-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ VALTENES MARCELINO E OUTROS
ADVOGADO : DIOGO DANTAS OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE005433
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO E OUTRO(S) - SE005494

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. DL 2.322/87. CAPITALIZAÇÃO AUTORIZADA. LIMITAÇÃO TEMPORAL, CONTUDO, COM O ADVENTO DA MP 2.180-35, DE 24.8.2001. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO.

1. *A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.112.746/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 31.8.2009, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.*

2. *Agravo Interno dos Particulares desprovido.*

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, esta Corte fixou a orientação de que só é possível a capitalização mensal de juros quando expressamente determinada, como fez o Decreto 2.322/87, assim, com o advento da MP 2.180-35 tal prática restou vedada, não havendo que se falar em violação à coisa julgada. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009.

(...).

5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.

(...).

7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 10.-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios (EDcl no AgRg no REsp. 1.210.516/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 25.9.2015).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. DL 2.322/87. TEXTO DE LEI. CAPITALIZAÇÃO AUTORIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que, "nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009."

2. Ademais, esta Corte tem o entendimento de que a capitalização de juros somente é permitida quando expressamente autorizada, como é o caso dos autos, em que o Decreto-Lei 2.322/87 expressamente determina a capitalização mensal dos juros. A Corte de origem decidiu em idêntico sentido, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Como o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 61.059/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 5.3.2012).

3. Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao Agravo Interno.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0169077-0

AgInt nos EDcl no AgRg no
AREsp 216.520 / SE

Números Origem: 201110305081 2012201454 6452012

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO E OUTRO(S) - SE005494
AGRAVADO : JOSÉ VALTENES MARCELINO E OUTROS
ADVOGADO : DIOGO DANTAS OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE005433

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ VALTENES MARCELINO E OUTROS
ADVOGADO : DIOGO DANTAS OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE005433
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO E OUTRO(S) - SE005494

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.